



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta e acesso facilitado a exames específicos para o diagnóstico da endometriose no âmbito da rede pública estadual de saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória, no âmbito do Estado de Sergipe, a oferta de exames específicos para o diagnóstico da endometriose na rede pública estadual de saúde.

Art. 2º Os exames referidos no artigo 1º devem incluir, no mínimo:

- I – Ultrassonografia transvaginal com preparo intestinal;
- II – Ressonância magnética da pelve;
- III – Videolaparoscopia diagnostica, quando indicada por profissional médico;

Art. 3º As unidades públicas de saúde deverão garantir o acesso aos exames previstos nesta lei, no prazo máximo de 60 dias a partir da solicitação médica formal.

Art. 4º O Estado deverá promover, de forma contínua:





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

I – A capacitação de profissionais de saúde da rede pública sobre os sinais e sintomas da endometrioses;

II – Campanhas educativas sobre a endometriose, voltadas à população em geral, com foco na detecção e na superação de estigmas relacionados à dor menstrual.

Art. 5º O Estado deverá garantir a descentralização da oferta dos exames previstos nesta Lei, assegurando sua disponibilização em todas as regiões administrativas do Estado, com prioridade para áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica ou com histórico de acesso limitado aos serviços especializados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2025

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que torna obrigatória a oferta e acesso facilitado a exames específicos para o diagnóstico da endometriose no âmbito da rede pública estadual de saúde

A endometriose é uma doença caracterizada pelo desenvolvimento e crescimento de estroma e glândulas endometriais (partes do tecido que reveste o útero internamente) fora da cavidade uterina. Esse deslocamento do tecido pode provocar uma reação inflamatória crônica, com taxa de prevalência estimada entre 5% e 15% das mulheres em idade reprodutiva.¹

Apesar de sua alta prevalência, o diagnóstico da endometriose ainda enfrenta atrasos significativos. Estudos indicam que o tempo médio entre o início dos sintomas e a confirmação diagnóstica pode variar de 3,8 a 7 anos, dependendo da faixa etária e da região. Essa demora compromete a qualidade de vida das pacientes, agravando os sintomas e dificultando o tratamento eficaz.

A endometriose impacta profundamente a vida das mulheres, afetando não apenas sua saúde física, mas também aspectos emocionais, sociais e econômicos. Estudos revelam que a doença compromete a vida sexual em aproximadamente 82% das mulheres afetadas, interfere na vida profissional de 70% e gera preocupações com infertilidade em cerca de 59%. Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça exames como ultrassonografia transvaginal com preparo intestinal e ressonância magnética da pelve, o acesso a esses procedimentos ainda é limitado, especialmente em regiões periféricas e para mulheres de baixa renda.

A ausência de uma legislação estadual específica que assegure e amplie esse acesso contribui para a manutenção de desigualdades no diagnóstico e tratamento da endometriose.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/endometriose>





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI nº / 2025.

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

Garantir a oferta e o acesso facilitado a esses exames é, portanto, uma medida de justiça social, de saúde pública e de respeito aos direitos reprodutivos e humanos das mulheres. Trata-se de reconhecer que a endometriose não é “apenas uma cólica menstrual”, mas uma doença séria, que pode comprometer a fertilidade, a saúde mental e a qualidade de vida de quem sofre com ela.

Diante desse cenário, propõe-se o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo garantir maior efetividade no enfrentamento da endometriose no âmbito da rede pública estadual de saúde. Para tanto, a iniciativa busca assegurar que mulheres com suspeita clínica da doença tenham acesso, em tempo hábil, aos exames de ultrassonografia transvaginal com preparo intestinal e ressonância magnética da pelve, fundamentais para o diagnóstico preciso.

Além disso, o projeto estabelece prazos máximos para a realização desses exames após a solicitação médica, priorizando especialmente os casos em que há sintomas mais intensos ou risco de complicações. Também prevê a capacitação contínua dos profissionais de saúde, de forma a qualificá-los para o reconhecimento precoce dos sinais e sintomas da endometriose, reduzindo o tempo de espera para o diagnóstico.

Por fim, a proposta contempla a implementação de campanhas de conscientização voltadas à população, com o objetivo de informar sobre a endometriose, seus sintomas e a importância do diagnóstico precoce, contribuindo para o combate ao estigma e para a promoção da saúde integral da mulher.

Forte em tais argumentos, com o fito de garantir a saúde para nossas sergipanas, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2025.

ÁUREA RIBEIRO

Deputada Estadual – Republicanos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003100330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 26/08/2025 11:24

Checksum: **1C4A1F8868BAB57620C8CA29D561D9ABE03945DE109F35530A07D67B2199A08B**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003100330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.